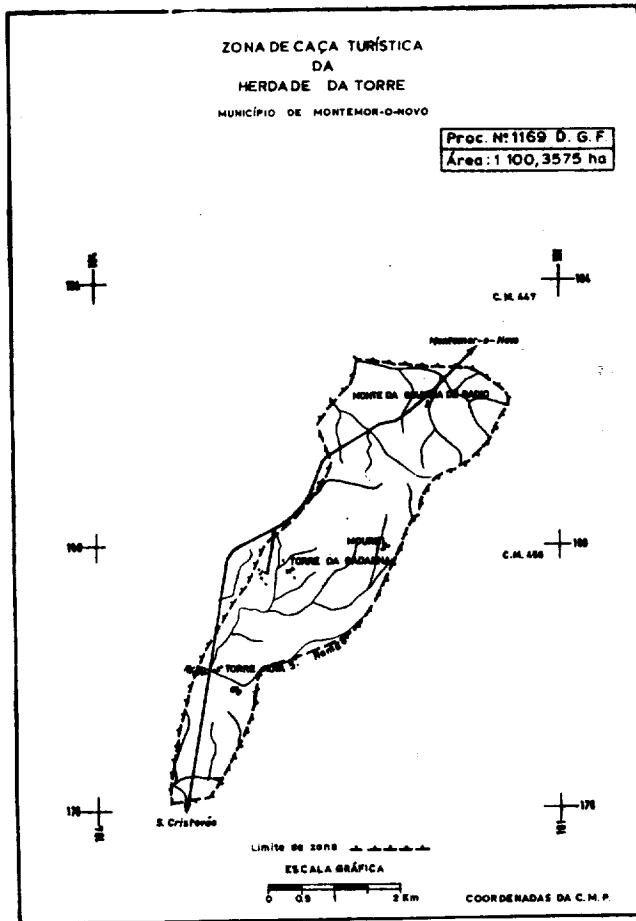


10.º É revogada a Portaria n.º 722-V12/92, de 15 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 9 de Março de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

### Portaria n.º 362/95

de 26 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

#### Objecto

A Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem Médico-Cirúrgica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

#### Piano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

#### Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- Docentes de escolas superiores de enfermagem — 10%;
- Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 70%;
- Enfermeiros da Região Autónoma dos Açores — 10%;
- Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 5%;
- Outros enfermeiros — 5%.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes revertem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

#### ANEXO I

##### Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem Médico-Cirúrgica

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
<b>1.º ano</b>					
Enfermagem Gerontológica e Geriátrica I .....	A	220	-	-	-
Anatómo/Fisiopatologia I .....	A	120	-	-	-
Nutrição/Dietética .....	A	30	-	-	-
Psicologia .....	A	50	-	-	-
Sociologia/Antropologia .....	A	30	-	-	-
Pedagogia da Relação .....	A	30	-	-	-
Ética/Aspectos Jurídicos .....	A	30	-	-	-
Gestão da Unidade/Gestão de Cuidados de Enfermagem .....	A	30	-	-	-
Investigação em Enfermagem Gerontológica e Geriátrica I .....	A	30	-	-	-
Ensino Clínico I/Saúde na Comunidade .....	A	-	-	-	140
Ensino Clínico II/Serviços Hospitalares .....	A	-	-	-	140
<b>2.º Ano</b>					
Enfermagem Gerontológica e Geriátrica II .....	A	170	-	-	-
Anatómo/Fisiopatologia II .....	A	150	-	-	-
Investigação em Enfermagem Gerontológica e Geriátrica II .....	A	30	-	-	-

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
Seminário .....	A	30	-	-	-
Ensino Clínico III/Saúde na Comunidade .....	A	-	-	-	280
Ensino Clínico IV/Serviços Hospitalares .....	A	-	-	-	280

**Portaria n.º 363/95**

de 26 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

**Objecto**

A Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem na Comunidade, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

**Contingentes**

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- Docentes de escolas superiores de enfermagem — 10%;
- Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 65%;
- Enfermeiros da Região Autónoma dos Açores — 10%;
- Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 10%;
- Outros enfermeiros — 5%.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes revertem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

**ANEXO I****Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem na Comunidade**

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
<b>1.º ano</b>					
Psico-Sócio-Antropologia da Saúde e do Corpo	A	40	20	-	-
Enfermagem na Comunidade I .....	A	70	35	-	-
Investigação em Enfermagem .....	A	40	20	-	-
Epidemiologia e Bioestatística .....	A	30	30	-	-
Educação para a Saúde e Animação Comunitária	A	30	15	-	-
Formação e Desenvolvimento dos Profissionais de Enfermagem .....	A	45	-	-	-
Projecto de Intervenção I	A	-	90	30	-
Estágio de Enfermagem na Comunidade I .....	A	-	-	-	210
Estágio de Formação e Desenvolvimento dos Profissionais de Enfermagem .....	A	-	-	-	140
<b>2.º ano</b>					
Enfermagem na Comunidade II .....	A	60	-	45	-
Comunicação, Inovação e Mudança .....	A	35	-	10	-
Gestão dos Serviços de Enfermagem .....	A	40	-	5	-
Projecto de Intervenção II	A	90	30	-	-
Estágio de Enfermagem na Comunidade II .....	A	-	-	-	210
Estágio de Gestão dos Serviços de Enfermagem .....	A	-	-	-	140
Estágio Opcional .....	A	-	-	-	105

**Portaria n.º 364/95**

de 26 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

**Objecto**

A Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.